



- fls. 9 -

qual aquêlos se tornarem devidos; a dívida ativa inferior a um décimo do salário mínimo regional prescreve, porém, em 2 (dois) anos, contados do prazo de vencimento, se pré-fixado, e, no caso contrário, da data em que foi inscrita.

ARTIGO 41º - Interrompe-se a prescrição da dívida fiscal:

- I - Por qualquer notificação feita ao contribuinte, por repartição ou funcionário fiscal, para pagar a dívida;
- II - Pela concessão de prazos especiais para esse fim;
- III - Pelo despacho que ordenou a citação judicial do responsável para efetuar o pagamento;
- IV - pela apresentação do documento comprobatório da dívida, em juizo de inventário ou concurso de credores.

ARTIGO 42º - Cessa em 5 (cinco) anos o poder de aplicar ou cobrar - multas por infração a este Código, exceto nos casos de quantias inferior a um décimo do salário mínimo regional, em que o prazo será de 2 (dois) anos .

CAPÍTULO X

Das Imunidades e Isenções.

ARTIGO 43º - Os impostos municipais não incidem sobre (emenda constitucional nº 18):

- I- o patrimônio a renda ou os serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios;
- II- templos de qualquer culto;
- III- o patrimônio a renda ou os serviços de partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos fixados em lei complementar;
- IV- o papel destinado exclusivamente à impressão de jornais periódicos e livros;
- V- o tráfego intermunicipal de qualquer natureza, quando representarem limitações ao mesmo.

§ 1º - O disposto no número I deste artigo é extensivo às autarquias tão somente no que se refere ao patrimônio, à renda ou aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais, ou delas decorrentes.

§ 2º - O disposto neste artigo é extensivo aos serviços públicos concedidos pela União, quando a isenção geral for por ela instituída, por meio de lei especial, tendo em vista o interesse comum.



- fls. 10 -

- § 3º - A imunidade tributária de bens imóveis dos templos se restringe à aquelas destinadas ao exercício do culto.
- § 4º - As instituições de educação e assistência social somente gozarão da imunidade mencionada no número III, deste artigo, quando se tratar de sociedades civis legalmente constituídas e sem fins lucrativos.
- ARTIGO 44 - São isentas de impostos municipais as atividades individuais de pequeno rendimento, destinadas, exclusivamente, ao sustento de quem as exerce ou de sua família e como tais definidas em regulamento.
- ARTIGO 45 - Os favores fiscais e as isenções não previstas nesta lei apoiam-se sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município, não poderão ter caráter pessoal.
- ✓ § 1º - Entende-se como favor pessoal não permitido, a concessão, em lei, de isenção de tributos a determinada pessoa física ou jurídica.
- § 2º - As isenções estão condicionadas a renovação anual e serão reconhecidas por ato do Prefeito, sempre a requerimento do interessado.
- ARTIGO 46 - Verificada, a qualquer tempo a inobservância das formalidades exigidas para concessão, ou desaparecimento das condições que a motivaram, será a isenção obrigatoriamente cancelada.
- ARTIGO 47 - As imunidades e isenções não abrangem as taxas e a contribuição de melhoria, salvo as excessões expressamente estabelecidas neste Código.
- CAPÍTULO XI**
Da Dívida Ativa
- ARTIGO 48 - Constitue dívida ativa do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza regularmente inscritas na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.
- ARTIGO 49 - Para todos os efeitos considera-se como inscrito na Dívida ativa registrada em livros especiais na repartição competente na Prefeitura.
- ARTIGO 50 - Encerrado o exercício financeiro, a repartição competente providenciará, imediatamente, a inscrição dos débi-



- fls. 11 -

tos fiscais por contribuinte.

§ ÚNICO - Independentemente, porém, do término do exercício financeiro, os débitos fiscais não pagos em tempo hábil poderão ser inscritos no livro próprio da dívida ativa municipal.

ARTIGO 51 - O Município fará publicar, no seu órgão oficial, ou pelos meios habituais, nos 30 (trinta) dias subsequentes à inscrição e durante 5 (cinco) dias, relação, contendo:

- I - Nome dos devedores e endereço relativo à dívida;
- II - Origem da dívida e seu valor.

§ ÚNICO - Dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação da relação, será feita a cobrança amigável da dívida ativa, depois do que a Prefeitura encaminhará para cobrança judicial, à medida que forem sendo extraídas, as certidões relativas aos débitos.

ARTIGO 52 - O termo da inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará, obrigatoriamente:

- I - O nome do devedor e, sendo o caso, os dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou residência de um ou de outros;
- II - a origem e a natureza do crédito fiscal, mencionado a lei tributária respectiva;
- III - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;
- IV - a data em que foi inscrita;
- V - o número do processo administrativo do que se origina o crédito fiscal, sendo o caso.

§ ÚNICO - A certidão devidamente autenticada, conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

ARTIGO 53 - Serão cancelados, mediante despacho do Prefeito, os débitos fiscais:

- I - Legalmente prescritos;
- II - de contribuintes que hajam falecido sem deixar bem que exprimam valor.

§ ÚNICO - O cancelamento será determinado de ofício ou requerimento de pessoa interessada, desde que fiquem aprovadas a morte do devedor e a inexistência de bens, ouvidos os órgãos fazendários e jurídico da Prefeitura.

ARTIGO 54 - As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou consequentes, serão reunidas em um só processo.



- fls. 12 -

ARTIGO 55 - As certidões da dívida ativa, para cobrança judicial, deverão conter os elementos mencionados no artigo 52 deste Código.

ARTIGO 56 - O recebimento de débitos fiscais constantes de certidões já encaminhadas para cobrança executiva, será feito exclusivamente à vista de guia em duas vias, expedida pelos escrivães ou advogados, com o visto do órgão jurídico da Prefeitura, incumbido da cobrança judicial da dívida.

§ ÚNICO - A partir da data da publicação da relação, começará a fluir o prazo de 30 (trinta) dias para a cobrança por procedimento amigável; decorrido esse prazo, ajuizar-se-á a competente ação executiva.

ARTIGO 57 - As guias, que serão datadas e assinadas pelo emitente, conterão:

- I - o nome do devedor e seu endereço;
- II - o número da inscrição da dívida;
- III - a importância total do débito e o exercício ou período a que se refere;
- IV - a multa, os juros de mora e a correção monetária a que estiver sujeito o débito;
- V - as custas judiciais.

ARTIGO 58 - Ressalvados os casos de autorização legislativa, não se efetuará o recebimento de débitos fiscais inscritos na dívida ativa com dispensa da multa, dos juros de mora e da correção monetária.

§ ÚNICO - Verificada, a qualquer tempo, a inobservância do disposto neste artigo, é o funcionário responsável obrigado, além da pena disciplinar a que estiver sujeito, a recolher aos cofres do Município, o valor da multa, dos juros de mora e da correção monetária que houver dispensado.

ARTIGO 59 - O disposto no artigo anterior se aplica, também ao servidor que reduzir graciosamente, ilegal ou irregularmente, o montante de qualquer débito fiscal inscrito na dívida ativa, com ou sem autorização superior.

ARTIGO 60 - É solidariamente responsável com o servidor, quanto à reposição das quantias relativas a redução à multa, e aos juros de mora, e à correção monetária mencionados nos dois artigos anteriores, a autoridade superior que autorizar ou determinar aquelas concessões, salvo se o fizer em cumprimento de mandado judicial.



- fls.13 -

ARTIGO 61 - Encaminhada a certidão da dívida ativa para cobrança executiva, cessará a competência do órgão fazendário para agir ou decidir quanto a ela, cumprindo-lhe, entretanto, prestar as informações solicitadas pelo órgão, encarregado da execução e pelas autoridades judiciais.

CAPÍTULO XII

Das Penalidades

Secção Ia.

Disposições Gerais

ARTIGO 62 - Sem prejuízo das disposições relativas a infrações e penas constantes de outras leis e códigos municipais, as infrações a este Código serão punidas com as seguintes penas:

- I - multa;
- II - proibição de transacionar com as repartições municipais;
- III - sujeito a regime especial de fiscalização;
- IV - suspensão ou cancelamento da isenção de tributos.

ARTIGO 63 - A aplicação da penalidade de qualquer natureza, de caráter civil, criminal ou administrativo, e o seu cumprimento, em caso algum dispensam o pagamento do tributo devido e das multas, da correção monetária e dos juros de mora.

ARTIGO 64 - Não se procederá contra o servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com interpretação fiscal, constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada essa interpretação.

ARTIGO 65 - A omissão do pagamento de tributos e a fraude fiscal, serão apurados mediante representação, notificação preliminar ou auto de infração, nos termos da lei.

§ 1º - Dar-se-á por comprovada a fraude fiscal quando o contribuinte não dispuser de elementos convicentes em razão dos quais se possa admitir involuntária a omissão do pagamento.

§ 2º - Em qualquer caso, considerar-se-á como fraude a reincidência na omissão, de que trata este artigo.

§ 3º - Conceitua-se também como fraude o não pagamento do tributo, tempestivamente quando o contribuinte o deva recolher a seu próprio requerimento, formulado este antes de qualquer diligência fiscal e desde que a negligência perdure.



- fol. 14 -

após decorridos 8 (oito) dias contados da data de entada desse requerimento na repartição arrecadadora competente.

ARTIGO 66 - A co-autoria e cumplicidade, nas infrações ou tentativas de infração aos dispositivos deste Código, implica os que a praticarem em responderem solidariamente com os autores pelo pagamento do tributo devido, ficando sujeitos às mesmas penas fiscais impostas a estes.

ARTIGO 67 - Apurando-se, no mesmo processo, infração de mais de uma disposição deste Código pela mesma pessoa, será aplicada somente a pena correspondente à infração mais grave.

ARTIGO 68 - Apurada a responsabilidade de diversas pessoas, não vinculadas por co-autoria ou cumplicidade, impor-se-á a cada uma delas a pena relativa à infração que houver cometido.

ARTIGO 69 - A sanção às infrações das normas estabelecidas neste Código será, no caso de reincidência, agravada de 30% (trinta por cento).

§ ÚNICO - Considera-se reincidência a repetição de infração, de um mesmo dispositivo pela mesma pessoa física ou jurídica, depois de transitada em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior,

ARTIGO 70 - A aplicação de multa não prejudicará a ação criminal que no caso, couber.

Seção 2a.

Das Multas

ARTIGO 71 - As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

§ ÚNICO - Na imposição da multa, e para graduá-la ter-se-á em vista

- a)- A maior ou menor gravidade da infração;
- b) -As suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- c)- Os antecedentes do infrator com relação as disposições deste Código e de outras Leis e regulamentos municipais.

ARTIGO 72 - É passível de multa de 2 (dois) décimos do salário mínimo regional a duas (2) vezes o valor deste, o contribuinte ou responsável que:

- I - iniciar atividade ou praticar ato sujeito à taxa de licença, antes da concessão desta;
- II - deixar de fazer a inscrição, no Cadastro Fiscal da Prefeitura, de seus bens ou atividades sujeitos à tributação municipal;
- III - apresentar ficha de inscrição cadastral, livros, documentos ou declaração relativos aos bens e atividades sujeitos à



- fls.15 -

tributação municipal, com omissões ou dados inverídicos;

IV - Deixar de comunicar, dentro dos prazos previstos, esaltando reações ou baixas que impliquem em modificação ou extinção de fatos anteriormente gravados;

V - deixar de apresentar, dentro dos respectivos prazos, os elementos básicos à identificação e caracterização de fatos geradores ou base de cálculos dos tributos municipais;

VI - deixar de remeter à Prefeitura, em sendo obrigado a fazê-lo, documento exigido por lei ou regulamento fiscal.

ARTIGO 73 - É passível de multa de 3 (três) décimos do salário mínimo regional a 3 (três) vezes o valor deste o contribuinte ou responsável que:

I - apresentar ficha de inscrição fora do prazo legal ou regulamentar;

II - negar-se a prestar informações ou, por qualquer outro modo, tentar embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do Fisco a serviço dos interesses da Fazenda Municipal;

III - deixar de cumprir qualquer outra obrigação acessória estabelecida neste Código ou em regulamento a ele referente.

ARTIGO 74 - As multas de que tratam os artigos anteriores serão aplicadas sem prejuízo de outras penalidades por motivo de fraude ou sonegação de tributo.

ARTIGO 75 - Ressalvadas as hipóteses do artigo 89 deste Código, serão punidos com:

I - multa de importância igual ao valor do tributo, nunca inferior, porém, a 4 (quatro) décimos do salário mínimo regional, os que cometem infração capaz de elidir o pagamento de tributo, no todo ou em parte, uma vez regularmente apurada a falta e se não ficar provada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;

II - multa de importância igual a 2 (duas) vezes o valor do tributo, mas nunca inferior a 5 (cinco) décimos do salário mínimo regional, os que sonegarem, por qualquer forma, tributos devidos, se apurada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;

III - multa correspondente a 1 (um) salário mínimo regional a 10 (dez) vezes o valor deste:

a)-os que viciarem ou falsificarem documentos ou escrituração de seus livros fiscais e comerciais, para iludir a-



Vet

- fls. 16 -

fiscalização ou fugir ao pagamento do tributo;

b) - os que instruirem pedidos de isenção ou redução de imposto, taxa ou contribuição de melhoria, com documento falso ou que contenha falsidade.

§ 1º - As penalidades a que se refere o número III serão aplicadas nas hipóteses em que não se puder efetuar o cálculo pela forma dos números I e II.

§ 2º - Considera-se consumada a fraude fiscal, nos casos do número III, mesmo antes de vencidos os prazos de cumprimento das obrigações tributárias.

§ 3º - Salvo prova em contrário, presume-se o dolo em qualquer das seguintes circunstâncias ou em outras análogas:

a) - contradição evidente entre os livros e documentos da escrita fiscal e os elementos das declarações e guias apresentadas às repartições municipais;

b) - manifesto desacordo entre os preceitos legais e regulamentares notocante às obrigações tributárias e sua aplicação por parte do contribuinte ou responsável;

c) - remessa de informações e comunicações falsas ao fisco com respeito aos fatos geradores e à base de cálculo e obrigações tributárias;

d) - omissão de lançamento nos livros, fichas, declarações ou guias, de bens e atividades que constituam fatos geradores de obrigações tributárias.

Seção 3a.

Da proibição de transacionar com as repartições municipais

ARTIGO 76 - Os contribuintes que estiverem em débito de tributos e multas não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração do Município.

Seção 4a.

Da Sujeição a Regime Especial de Fiscalização

ARTIGO 77 - O contribuinte que houver cometido infração punida em grau máximo, ou reincidir na violação das normas estabelecidas neste Código e em outras leis e regulamentos municipais, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

ARTIGO 78 - O regime especial de fiscalização de que trata este capí-